TIPO DE AUDITORIA: Auditoria de acompanhamento e avaliação de gestão.
OBJETO: Atividades do curso de Licenciatura em Educação do Campo – *Campus* Mazagão.
SETOR AUDITADO: PROGRAD/COORDENAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO DO CAMPO - AGRONOMIA E BIOLOGIA *CAMPUS* MAZAGÃO.
RELATÓRIO N°: 2019005.
AUDITORES: Davi de Araújo Sampaio (Auditor Coordenador), Thaise Lamara (Auditora) e Izaura Silva (área de apoio)
PERÍODO: Setembro e Outubro de 2019.
ORDEM DE SERVIÇO: 05/2019.

1. **OBJETIVO** – Verificar o funcionamento dos cursos de Licenciatura em Educação do Campo – *Campus* Mazagão.

2. **ESCOPO** – Os trabalhos tiveram por escopo semestre letivo de 2019.2 e teve como propósito verificar a situação acadêmica no que tange ao Ensino, Pesquisa, Extensão e infraestrutura, relativo ao curso de Licenciatura em Educação do Campo, em funcionamento no *Campus* Mazagão. Para tanto, restringiu-se aos seguintes documentos ao Núcleo Docente Estruturante – NDE, Projeto Pedagógico do Curso – PPC e os Planos Individuais Docente – PAID do Curso.

3. **CRITÉRIO DE ANÁLISE** – Para realizar esta auditoria utilizou-se como critério a análise técnica e de conformidade, recorrendo-se a técnicas e procedimentos que permitiram a formação fundamentada de opinião da equipe de auditores, conforme preceitua a legislação.

4. **INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

Esta auditoria versou acerca das atividades do curso de Licenciatura em Educação do Campo, em funcionamento no *Campus* Mazagão. Esse *campus* conta com uma coordenação do curso vinculada a Pró-reitoria de Ensino de Graduação – PROGRAD. O curso surgiu em 2009 com a implantação do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo – PROCAMPO, que apoia a implementação de cursos regulares de licenciatura em educação do campo nas instituições públicas de ensino superior, voltados especificamente para a formação de educadores para a docência nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio nas

escolas rurais.

Atualmente, o curso tem 4 (quatro) turmas. O Projeto Pedagógico do Curso possui 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) horas, sendo: 3.480 (três mil, quatrocentos e oitenta) horas de conteúdos de natureza científico-culturais, 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de práticas pedagógicas, 480 (quatrocentos e oitenta) horas de estágios supervisionados e 210 (duzentas e dez) horas de atividades complementares, contabilizando 308 (trezentos e oito) créditos e 68 (sessenta e oito) disciplinas. Constitui 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) horas de tempo universidade e 1.260 (mil e duzentas e sessenta) horas de tempo comunidade. O curso contempla 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) horas, contabilizando 50 (cinquenta) minutos em cada hora aula.

No âmbito institucional existem normativos que orientam a prática pedagógica do curso, com destaque para: Regimento Geral, Resolução nº 9/2006-CONSU-UNIFAP (Regimento da atividade de extensão), Resolução nº 14/2010-CONSU-UNIFAP (Norma para realização de pesquisa), Resolução CONSU nº 19/2018 (Regulamenta o processo seletivo para ingresso no curso de Licenciatura Educação do Campo), Resolução nº 20/2015-CONSU/UNIFAP (estabelece as diretrizes que regulamentam o preenchimento do PAID).

Tendo em vista esses normativos internos, realizou-se análise acerca do Plano Pedagógico e Núcleo Docente Estruturante (NDE), sendo verificada a consonância da composição do Núcleo, constituída na Portaria nº 0735/2019 com a Resolução nº 01 de 17 de junho de 2010-CONAES:

> Art. 3º. As Instituições de Educação Superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes:
> I - ser constituído por um mínimo de 5 professores pertencentes ao corpo docente do curso;
> II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*;
> III - ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral;
> IV - assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.

Foi analisado que estes requisitos estão preenchidos, contendo número mínimo de professores, titulação acadêmica dos docentes e regime de trabalho. Outrossim, o Parecer do CONAES nº 04, de 17 de junho de 2010, destaca a importância do Núcleo Docente Estruturante não como uma exigência ou requisito legal, mas como elemento diferenciador da qualidade do curso, no que diz respeito à interseção entre as dimensões do corpo docente e o Projeto Pedagógico do Curso, e o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do MEC (2017) prever que a avaliação do desempenho do NDE considera a análise sistemática e global dos aspectos constantes no PPC do curso. Dessa forma, foi analisado que o PPC do curso de Licenciatura Educação do Campo consta o NDE. Sinaliza-se apenas atualização da portaria de composição do Núcleo, pois

conforme portaria nº 1397/2019 e nº 1362/2019, dois professores que compõem o núcleo foram substituídos.

Ademais, houve o cruzamento das informações das disciplinas constantes no PAID com o mapa de oferta do semestre de 2019.2, não havendo dissonâncias entre esses.

Em relação aos PAID dos professores, as análises tiveram como parâmetro a carga horária mínima e máxima disposta no Apêndice B, do Anexo da Resolução 20/2015 – CONSU/UNIFAP e a Resolução 06/2016 – CONSU/UNIFAP.

Destaca-se que foi analisada a carga horária dos professores apenas no que respeito seu preenchimento no PAID e as resoluções aplicáveis. Não foi possível verificar quais projetos de pesquisa, extensão e outras atividades que os docentes cadastraram, em virtude do acesso ao módulo portal do docente no sistema SIGAA (onde as informações se encontram) serem de acesso limitado apenas aos professores, mesmo os auditores requisitando o acesso não foi possível. Entretanto, solicita-se que a análise, no momento de homologação do PAID, seja feita pelo setor competente em relação aos projetos de pesquisa e extensão cadastrados pelo docente.

5. CONSTATAÇÕES

5.1 Resolução incompatível com a legislação.

Através de análise documental da Resolução 20/2015 – CONSU/UNIFAP e Resolução 06/2016-CONSU/UNIFAP, foi verificado incompatibilidade no que se refere à legislação e o normativo interno quanto o que dispõem acerca da atribuição de 40 horas pra cargos administrativos como da Audint, Procuradoria da AGU, Corregedoria, Ouvidoria, Assessorias Especiais, Prefeitura do *Campus* Marco Zero, Coordenadorias Vinculadas às Pró-Reitorias e outras equivalentes. Estas situações são diferentes das hipóteses que prescreve a Lei nº 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)
> IV - admissão de professor substituto e professor visitante; (...)
> § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
> I - vacância do cargo;
> II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
> III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Quanto ao inciso I, observa-se que as hipóteses de vacância do cargo estão dispostas na Lei nº 8112/91:

> Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

> I - exoneração;
> II - demissão;
> III - promoção;
> VI - readaptação;
> VII - aposentadoria;
> VIII - posse em outro cargo inacumulável;
> IX - falecimento.

Quanto ao inciso II, o Decreto nº 7485/2011 elenca taxativamente as possibilidades de afastamento da mesma Lei nº 8112/91, destaca-se que nenhuma das hipóteses da lei se aplica ao caso em tela:

> Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1o do art. 2o da Lei no 8.745, de 1993, poderá ocorrer:
> I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;
> II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;
> III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e
> IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Quanto ao inciso III, é claro em seu texto numerando como possibilidades de abertura de substituição a nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. A resolução nº 20/2015, no seu apêndice B, Item IV, dispõem sobre o preenchimento do PAID dos ocupantes desses cargos, estabelecendo 40 horas para o preenchimento, consonante com a possibilidade de contratação para substituição apontada na Lei nº 8745/93, art. 2º, inciso III.

Porém, a alteração da Resolução nº 20/2015 pela Resolução nº 06/2016, art. 1º, item VI – Atividades administrativas, ambas do CONSU, ampliou de 20 horas para até 40 horas o afastamento dos professores ocupantes de função na Audint, Corregedoria, Procuradoria, Ouvidoria, Assessorias especiais, prefeitura de campus, coordenadoria vinculada a pró-reitoria e outras equivalentes. Não obstante, o termo “outras equivalentes” não especifica quais os casos inseridos nessa categoria, sendo essas hipóteses ampliadas contrárias à contratação para substituição.

Destaca-se que a ampliação da carga horária desses cargos de 20 horas para até 40 horas através de Resolução interna poderia engendrar a interpretação de um afastamento integral das atividades como professor efetivo, inovando o ordenamento jurídico, ampliando as hipóteses taxativas previstas na legislação, ainda, não podendo o professor ser substituído através de processo seletivo em virtude de ferir a Lei nº 8745/93, art. 2º, parágrafo 1º.

Cumpre ressaltar que a Lei 12.772/2012, prevê a jornada de trabalho de 40 horas semanais para os professores das IFES, dividindo-se em atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional:

> Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

> I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

Acerca dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, o Decreto nº 1590/95 prevê:

> Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;
> II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Por fim, importante destacar que Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação dispõem a obrigatoriedade de 8 horas semanais de aulas, qual seja a prevista em seu artigo 57, no qual se dispõe que "Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas".

Ressalta-se que os docentes do curso auditado não se enquadram na questão acima, todavia, pela análise desta auditoria, sinaliza-se que a Resolução nº 06/2016, art. 1º, item VI – Atividades administrativas, infringe a legislação no que se refere à carga horária dispensada as atividades administrativas quando, por ventura, venha ser contratado professores substitutos que não se enquadrem nos casos da Lei nº 8745/93 ou dispensem da carga horária mínima de aula.

Causa: Inobservância da lógica jurídica e inovação do ordenamento

Consequência: Afastamento e contratação de professores temporários sem respeitar as hipóteses previstas em lei.

Recomendação: A UCI deve solicitar a revogação da Resolução nº 06/2016, art. 1º, item VI – Atividades administrativas.

Prazo: 31/12/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constatações apontaram fragilidades no que concerne ao controle administrativo das atividades referente ao cadastro dos projetos de pesquisa e extensão, bem como a Resolução que viola a legislação. A PROGRAD e coordenação do curso devem direcionar atenção na correção e mitigar futuras ocorrências que possam prejudicar o ano letivo dos acadêmicos, tendo em vista, o atraso já sinalizado nas análises durante a auditoria.

A unidade auditada respondeu o relatório preliminar, conforme memorando eletrônico nº.

107/2019 – CCLECAGBIO, o qual sanou algumas constatações previamente apresentadas.

Deste modo, esta auditoria entende que o cumprimento das recomendações apontadas fortalece a política de gestão de risco, governança e os controles das Unidades. Evitando assim prejuízos as atividades finalísticas da Instituição.

Macapá (AP), 05 de novembro de 2019.

Davi de A. Sampaio_____
(Auditor Coordenador- Chefe de auditoria)

Thaise Lamara A. Carvalho_____
(Auditora)

Área de Apoio

Izaura C. Oliveira da Silva _____

(Administradora)